



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Procedimento Administrativo - Procon n. MPMG-0671.17.000164-6

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de expediente instaurado, em virtude de o estabelecimento comercial "Organização de Carnes Simões Ltda.-ME" não possuir alvará sanitário, revender produtos cárneos sem a devida inspeção, e não manter, em suas dependências, um exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Ante as irregularidades, e após calculada a multa, o representante do estabelecimento foi notificado a comparecer nesta Promotoria de Justiça, e, sem apresentar defesa, de forma voluntária, firmou transação administrativa (fls. 22 e 23/24).

Ocorre que, conforme certificado à fl. 24 verso, e juntada de Pesquisa de Lançamento Bancário, à fl. 25, o representante do estabelecimento descumpriu a transação administrativa, já que não quitou o valor da multa, conforme acordado. Apesar de notificado para comprovar o pagamento, ficou-se inerte (fl. 26 verso/27).

É o relatório.

Ab initio, ressalte-se que, diante do descumprimento da transação de fls. 23/24, e da inércia do autuado para comprovar a quitação da multa (fl. 26-26 verso/27), mister proceder em conformidade com o disposto no art. 27, §2º, da Resolução n. 11/2011, a saber:

Art. 27. A celebração de Termo de Transação Administrativa suspenderá o curso da Investigação Preliminar ou do Processo Administrativo, que somente serão arquivados após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

(...)

§2º Firmado o Termo de Transação Administrativa, em havendo descumprimento do transacionado, o feito retornará a sua regular tramitação para fins de prolação de decisão administrativa, devendo, se ainda for Investigação Preliminar, ser o procedimento convertido em Processo Administrativo.

O feito está em ordem, não havendo qualquer vício que possa conspurcar seu trâmite regular.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise dos autos, verifica-se que apenas a irregularidade relativa ao alvará sanitário foi sanada, visto que apresentado, conforme fl. 13. Já em relação à revenda de produtos cárneos sem a devida inspeção, bem como a inexistência, em suas dependências, de um exemplar do Código de Defesa do Consumidor, configuram, por si só, uma prática abusiva, visto que, a ninguém é facultado comercializar produtos cárneos sem a devida inspeção (Lei Estadual n. 13.317/99, artigos 83, I, II; 97, III e IV; e 99, XII e XIII; e Lei Federal n. 8.078/90, art. 8º; 13, III; 18, §6º, II e III; 31 e 39, VIII), assim como se faz obrigatória a existência de um exemplar do Código de Defesa do Consumidor, bem como de placa informando sua disponibilização, junto aos caixas, em local visível e de fácil leitura (Lei Estadual n. 14.788/03, artigos 1º e 2º; e Leis Federais n. 12.291/10, artigo 1º e n. 8.078/90).

Diante do exposto, **JULGO SUBSISTENTES** as autuações feitas em desfavor do estabelecimento "Organização de Carnes Simões LTDA. - ME", como fundamentado pelos fiscais do Procon e da Vigilância Sanitária (arts. 13, III, e 18, §6º, I, II e III, da Lei n. 8.078/90; art. 12, IX, 'c' e 'd', e art. 37, §2º, do Decreto n. 2.181/97; art. 83, I, e art. 99, IX, da Lei Estadual n. 13.317/99; art. 1º, § único, da Lei n. 14.925/03; arts. 1º e 2º da Lei Estadual n. 14.788/03; e art. 1º da Lei Federal n. 12.291/10), e aplico as seguintes sanções, com fulcro nos artigos 24 e 28 do Decreto Federal n. 2.181/97, bem como na Resolução PGJ n. 11/2011, especialmente quanto à fixação de multa correspondente à infração mais grave, acrescida de um a dois terços, e de acordo com o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei n. 8.078/90, art. 57, parágrafo único), acerca da fixação dos valores das multas às infrações consumeristas:

- 1 – em relação à gravidade da infração, que se relaciona com sua natureza e potencial ofensivo – art. 60 da Resolução PGJ n. 11/2011, as infrações que ensejam essa sanção administrativa enquadram-se no Grupo III, item 1;
- 2 – em relação à vantagem com a prática infrativa, foi, ao menos em tese, não apurada ou não auferida – artigo 62, "a", Resolução PGJ n. 11/2011;
- 3 – em relação à condição econômica do infrator, é microempresa, devendo entreolhá-la à luz do art. 65, §1º, 'a', da referida Resolução, no fator 220.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Do acima apurado, aplico os dados à fórmula prevista no art. 65 da Resolução PGJ n. 11/2011, fixando o *quantum* da pena base no valor de R\$ 326,45 (trezentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), e:

1 - considerando que houve concurso de infrações, a multa base foi aumentada no mínimo legal de 1/3 (art. 59, § 2º, da Resolução PGJ n. 11/2011), totalizando o valor de R\$ 435,26 (quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos);

2 - considerando que o autor é primário, conforme circunstância atenuante descrita no Decreto n. 2.181/97, artigo 25, II, aplico a diminuição em 50%, chegando-se ao valor de R\$ 217,63 (duzentos e dezessete reais e sessenta e três centavos).

No entanto, conforme disposto no parágrafo único do artigo 58 da Lei n. 8.078/90 (CDC), nenhuma multa aplicada será em montante inferior a duzentas UFIRs (unidade fiscal de referência). Destarte, fixo o valor da multa em R\$ 678,64 (seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), que correspondem a 200 UFIRs.

Por fim, considerando que as obrigações assumidas na transação administrativa de fls. 23/24 não foram cumpridas, e, diante da previsão de juros no caso de descumprimento das cláusulas, finalmente **fixo a multa em definitivo em R\$ 694,11 (seiscentos e noventa e quatro reais e onze centavos), que, atualizada, perfaz o montante de R\$ 830,28 (oitocentos e trinta reais e vinte e oito centavos).**

Ante o exposto, determino:

- a) a intimação da empresa atuada para recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC, através da conta de n. 6.141-7, agência 1615-2, Banco do Brasil S/A (depósito identificado, com código identificador – número do CNPJ da empresa), o valor da multa acima arbitrada, nos termos do art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 66/03, ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de sua intimação, podendo a atuada recolher o percentual de 90% do valor da multa, desde que antes do término do prazo do recurso (Decreto n. 2.181/97, arts. 46, §2º, e 49; arts. 34, *caput* e §1º, e 36-A, todos da Resolução PGJ n. 11/2011);
- b) na ausência de recurso, ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, a remessa dos autos ao Coordenador do Procon-MG, para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que proceda ao encaminhamento de cópia integral dos autos à Procuradoria do Estado, para fins de inscrição em dívida ativa, bem como inscrição no CADIN-MG (Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais), nos termos da Lei Estadual n. 14.699/2003, além da propositura de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual n. 19.971/2011, e do Decreto Estadual n. 45.989/2012;

c) na ausência de recurso, ou após o seu improvemento, e depois de transitada em julgado esta decisão, a inscrição do nome do infrator no Cadastro de Fornecedores, com a anotação de que a reclamação não foi atendida (Decreto n. 2.181/97, arts. 57 a 62);

d) o encaminhamento de cópia digital desta decisão administrativa ao Coordenador do Procon Estadual, para conhecimento e eventual publicação do seu teor no site do Procon Estadual, e no site do Consumidor Vencedor.

Cumpra-se.

Serro, 25 de março de 2019.

Mauro Renê Costa Filho
Promotor de Justiça